

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2014**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para os fins de disciplinar o direito a voto de acionista minoritário nas assembleias-gerais de sociedades anônimas que estejam submetidas a processo de recuperação judicial ou falência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 41. ....

*§ 3º No caso da empresa em recuperação judicial ou falência se tratar de uma sociedade anônima, os acionistas minoritários poderão participar, ou se fazer representar, com direito a voto, na assembleia-geral que tiver por objeto alguma deliberação que envolva qualquer eventual mudança relevante na sociedade, seja no âmbito da recuperação judicial ou da falência, e que, por consequência, venha atingir os direitos relativos a essa classe de acionistas”. (NR)*

Art.2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, no âmbito de processos de recuperação judicial ou de falência, tem-se observado que, no caso de sociedades anônimas, os direitos dos acionistas minoritários dessas empresas vêm sucumbindo à falta de uma previsão legal que lhes permita participar, com direito a voto, nas respectivas assembleias gerais.

Tal discriminação que foi feita pelo Legislador aos direitos dos acionistas minoritários, ao conceber a nova lei falimentar, Lei nº 11.101/05, parece-nos descabida e precisa ser corrigida, para fins de preservação, inclusive, dos direitos que já lhes são assegurados pela Lei nº 6.404/76, que disciplina as sociedades anônimas no Brasil.

A propósito, para melhor fundamentar nossa proposição, pedimos licença ao advogado Leonardo Adriano Ribeiro Dias, mestre e doutorando em Direito pela USP, que publicou a respeito um bom artigo jurídico no jornal Valor Econômico, seção “Legislação & Tributos”, pág. E2, em sua edição de 17 de fevereiro deste ano, a fim de reproduzir, na íntegra, suas sugestões que, de fato, nos motivaram a apresentar o presente projeto de lei:

“Um dos grandes desafios do operador do direito consiste em harmonizar os diversos microssistemas em vigor no ordenamento jurídico. Essa tarefa é por vezes dificultada pelo inadequado tratamento conferido pelo legislador ao diálogo entre diferentes fontes normativas. Assim ocorre com o direito das sociedades anônimas e o direito das empresas em crise.

Sabe-se que os processos recuperacionais congregam uma multiplicidade de interesses: trabalhadores, fornecedores, clientes, financiadores e Fisco, dentre outros. Todavia, os acionistas, em especial os minoritários investidores do mercado de capitais, encontram-se marginalizados. Primeiramente, se decretada a falência da sociedade, eles receberiam apenas eventual saldo da liquidação do ativo, após o pagamento de todos os credores.

Em segundo lugar, a rigor, os acionistas não votam nas assembleias de credores da recuperação, já que não são credores,

e seu crédito pela participação no capital apenas surgiria na ocorrência de algum evento que permita o exercício do direito de retirada. Além disso, fala-se que os acionistas possuem conflito de interesses pela simultânea condição de investidor e credor da companhia.

Inexiste qualquer incentivo para que investidores aportem novos recursos na empresa em recuperação

Contudo, essa assertiva é questionável, pois eles podem ter créditos contra a companhia originados, por exemplo, de distribuição de lucros deliberada e não paga ou advindos de responsabilidade civil. Por esses fundamentos, seu direito de voto nas assembleias de credores estaria garantido, particularmente em se tratando de acionistas minoritários que, como regra, não participam da elaboração do plano de recuperação. Outra seria a conclusão em se tratando de acionistas controladores, que possuem influência na administração da companhia e nas condições do plano.

A título de exemplo, nos Estados Unidos, embora as leis societárias estaduais reconheçam alterações nos direitos dos acionistas de empresas sob o *Chapter 11*, eles podem votar no plano proposto pela administração e constituir comitês.

Por sua vez, o plano de recuperação pode conter soluções que desencadeiam o direito de recesso dos acionistas nos termos da lei societária, como cisão, fusão, incorporação ou mudança de objeto social. Nesses casos, o reembolso das ações poderia comprometer a recuperação da empresa, pelo que o direito dos acionistas ficaria prejudicado. Mas será que a preservação da empresa deve sempre prevalecer sobre a segurança do investidor no mercado de capitais? E se essas soluções não tiverem sido objeto de deliberação na assembleia de acionistas ou se nelas foram rejeitadas? Prevalece novamente a preservação da empresa, qualquer que seja ela, ou a vontade do órgão societário deve ser considerada?

A mesma dúvida se coloca se o plano prever mudança dos administradores. Têm os minoritários direito de indicar um

membro do conselho de administração ou de pedir voto múltiplo, segundo o artigo 141 da Lei das Sociedades Anônimas, ou prevalece o disposto no plano de recuperação?

Ainda, o plano pode prever a conversão das dívidas sujeitas à recuperação em participação acionária. Entretanto, pela lei, os novos acionistas não mais terão direito de voto nas assembleias convocadas para alterar o plano aprovado. E se a recuperação for convolada em falência? Os novos acionistas terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, voltando a ser credores, ou prevalecerão os atos validamente praticados durante a recuperação judicial, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da lei concursal?

Também inexistente qualquer incentivo para que investidores aportem novos recursos na empresa em recuperação via participação acionária. Ao contrário: dúvidas sobre eventual sucessão tributária e trabalhista ainda pairam, além da certeza de serem os últimos da fila de pagamentos na hipótese de falência.

E os antigos acionistas? Num ou noutro caso citados, poderão exercer o direito de preferência no aumento de capital ou ele será afastado em prol da preservação da empresa?

E se o plano estipular alienação do controle da recuperanda, mantém-se o direito dos minoritários ao *tag along* ou seria ele um desestímulo ao pretense controlador e ao soerguimento da empresa? O que dizer então sobre a companhia em recuperação judicial, listada no Novo Mercado, que se retira ou é desligada do segmento? Deve o acionista controlador fazer oferta pública aos demais acionistas? E se ele também estiver em recuperação judicial?

Esses são apenas alguns dos inúmeros problemas que podem surgir no cotidiano das sociedades anônimas em recuperação, especialmente as de capital aberto, os quais mereceriam um tratamento mais detalhado pelo legislador. Espera-se que o Poder Judiciário, ao sopesar os interesses envolvidos, aja com a devida prudência e considere a existência da coletividade de

acionistas e dos sacrifícios a que se sujeitam, de sorte que o amparo na preservação da empresa nem sempre pode ser a saída mais justa, eficiente, segura e conforme o direito”.

Diante da importância do tema acima exposto, apresentamos o presente projeto de lei com a finalidade de buscar aprimorar a boa legislação falimentar em vigor no País, além de permitir a discussão do assunto, que envolve a preservação dos direitos dos acionistas minoritários, durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa, para o que contamos com o indispensável apoio de nossos Pares.

Sala das Sessões, em            de            de 2014.

Deputado CARLOS BEZERRA